

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 226/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 062/2026

REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO N.: 015/2026

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. LEI N. 14.133/2021 C/C COM DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2024.

Trata-se dos autos do processo licitatório n. 062/2026, na modalidade Dispensa de Licitação que tramita sob o nº 015/2026 que tem por objeto contratação por dispensa de licitação de empresa especializada para prestação de serviços de emissão de certificados digitais para pessoa física e jurídica, para atender as necessidades das diversas secretarias municipais que compõem a estrutura da Prefeitura Municipal de Redenção.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I- Memorando (fls. 03);
- II- Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 04/05);
- III- Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (fls. 06);
- IV- Ato de Designação de Gestor de Contrato (fls. 07);
- V- Designação de Fiscal de Contrato (fls. 08);
- VI- Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 09/16);
- VII- Mapa de Risco (fls. 17/21);
- VIII- Email e ofício de solicitação de cotação preços (fls. 22/27)
- IX – Cotação de preços (fls. 28/30)
- X- Relatório de Cotação em Banco de Preços (fls. 31/44);
- XI- Relatório Quadro de Cotações (fls. 46/47) e Lista com média dos valores cotados (fls. 48);
- XII- Documento de formalização de pesquisa de preço (fls. 49/53);

- XIII- Termo de justificativa da dispensa de licitação (fls. 54)
- XIV- Dotação Orçamentária (fls. 56/58);
- XV- Autorização para instrução do processo de contratação (fls. 60);
- XVI- Certidão de contratação correlata ou interdependente (fls. 61);
- XVII- Certidão de inexistência do plano de contratação anual (fls. 62);
- XVIII- Certidão de atendimento ao principio da segregação das funções (fls. 63);
- XIX- Certidão de não fracionamento do objeto (fls. 64);
- XX- Justificativa pela não realização da dispensa eletrônica (65/66);
- XXI- Termo de justificativa da dispensa de licitação (fls. 67);
- XXII- Justificativa da contratação (fls. 68/69);
- XXIII- Contrato social (fls. 70/73);
- XXIV- CNPJ (fls. 74) e Comprovante de endereço (fls. 75);
- XXV- Documento pessoal proprietário da empresa interessada (fls. 76);
- XXVI- Certidão positiva com efeitos de negativa referente a tributos federais (fls. 77);
- XXVII- Certificado FGTS (fls. 78);
- XXVIII- Certidão negativa de débito trabalhista (fls. 79);
- XXIX- Certidão negativa de natureza tributária referente tributos estaduais (fls. 80);
- XXX- Certidão negativa de natureza não tributária referente tributos estaduais (fls. 81);
- XXXI- Certidão negativa de débito municipal (fls. 82);
- XXXII- Certidão negativa de julgadas irregulares - TCU (fls. 83);
- XXXIII- Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (fls. 84);
- XXXIV- Certidão de distribuição de falência e recuperação judicial (fls. 85);
- XXXV- Balanço patrimonial (fls. 86/100);
- XXXVI- Atestado de capacidade técnica (fls. 101);
- XXXVII- Declaração não emprega menor (fls. 102);
- XXXVIII- Declaração vínculo de parentesco (fls. 103);
- XXXIX- Justificativa da escolha (fls. 104)
- XL- Termos de Compromissos do gestor e do fiscal de contrato (fls. 105/106);
- XLI- Termo de Referência (fls. 108/129) e Aprovação termo de referencia (fls. 130);
- XLII- Minuta do Contrato (fls. 131/146);
- XLIII- Decreto de nomeação agentes de contratação (fls. 147/148).

No caso aplica-se a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 018/2024.

É o breve relatório, passemos à análise de direito.

1. DO DIREITO

1.1 APRECIÇÃO JURÍDICA.

O presente parecer tem por objetivo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Pela simples leitura do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, desta forma, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente procedimento, inclusive quanto a discriminação do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O Parecer Jurídico é condição para a contratação direta, a despeito do inciso III, art. 72, da Lei nº 14.133/2021 c/c com o inciso XIV, art. 104, do Decreto Municipal nº 018/2023.

A presente manifestação limita-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, sob o prisma estritamente jurídico. Esses limites à atuação da assessoria jurídica encontram fundamento no princípio da deferência técnico-administrativa, bem como no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, segundo o qual:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Nesse sentido, a presente análise restringe-se à verificação da conformidade jurídica do procedimento licitatório, especialmente quanto à observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como das demais normas aplicáveis à matéria.

Ademais, cumpre destacar que as manifestações desta assessoria possuem natureza meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante para a Administração Pública, de modo que o gestor público poderá, de forma motivada, adotar entendimento diverso daquele exposto neste parecer.

O objetivo do presente parecer, portanto, consiste em assistir a autoridade administrativa e os agentes responsáveis pela condução do certame no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 018/2024 e demais normas aplicáveis.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”*

Analisando os documentos que compõe o presente processo, é possível aferir claramente que se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais. Conforme se extrai dos autos, a Administração Pública apresentou justificativa técnica consistente para a contratação pretendida, evidenciando que os certificados digitais constituem ferramenta indispensável para a validação jurídica de atos administrativos eletrônicos, garantindo autenticidade, integridade, confidencialidade e rastreabilidade das informações, além de viabilizar o acesso a sistemas

governamentais, a assinatura de documentos oficiais e o envio de dados aos órgãos de controle, bem como que a aquisição de certificados do tipo e-CPF e e-CNPJ, acompanhados de tokens criptográficos, assegura a continuidade das atividades administrativas e o atendimento das exigências legais e normativas, especialmente aquelas relacionadas à prestação de contas e à utilização do sistema “Mural de Licitações” do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo necessária, ainda, a renovação periódica desses certificados em razão de seu prazo de validade determinado (fls. 68/69):

Os certificados digitais constituem instrumentos essenciais para a validação jurídica de atos administrativos em meio eletrônico, garantindo a autenticidade, integridade e confidencialidade das informações trafegadas e armazenadas nos sistemas institucionais. Sua utilização viabiliza a realização de processos administrativos digitais com elevado grau de segurança, mitigando riscos de fraudes, falsificações e acessos indevidos, além de assegurar a rastreabilidade das ações praticadas pelos agentes públicos.

A aquisição de certificados digitais do tipo e-CPF e e-CNPJ, acompanhados de dispositivos criptográficos (tokens), é fundamental para a identificação inequívoca de pessoas físicas e jurídicas no ambiente digital, permitindo a execução de atividades como envio de informações a órgãos de controle, assinatura de documentos oficiais, acesso a sistemas governamentais e operacionalização de plataformas eletrônicas indispensáveis à gestão pública. Tal solução assegura o pleno funcionamento das rotinas administrativas, evitando interrupções que possam comprometer a prestação de serviços à sociedade.

Ressalte-se, ainda, que os certificados digitais possuem prazo de validade determinado, variando conforme sua tipologia (A1 ou A3), o que impõe à Administração a necessidade de planejamento contínuo para renovação e novas aquisições, de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos e a regularidade dos atos administrativos praticados.

Adicionalmente, destaca-se a obrigatoriedade de utilização de certificação digital para atendimento às exigências legais e normativas, especialmente no que se refere à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA. Nos termos da referida norma, os procedimentos licitatórios e demais atos correlatos devem ser inseridos e encaminhados por meio do sistema eletrônico “Mural de Licitações”, sendo imprescindível a utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital para garantir a validade jurídica e a autenticidade das informações prestadas.

Ainda no tocante à motivação, os autos evidenciam que a digitalização do acervo proporcionará benefícios diretos à Administração, tais como a modernização da gestão pública, promovendo maior celeridade nos processos, redução de custos operacionais com papel, deslocamento e armazenamento físico, alinhando-se as diretrizes de transformação digital e melhor prática de gestão em observância ao interesse público e à adequada aplicação de recursos públicos.

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência (fls. 108/129) contém os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;”

Do mesmo modo, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 09/16) apresentado nos autos encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei de Licitações para fins de contratação.

1.2 DA MODALIDADE – POSSIBILIDADE JURIDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com o texto constitucional, o art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação. Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar que o Decreto n.º 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, de modo que o inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).**

No que se refere ao enquadramento jurídico, verifica-se que a contratação foi fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor, desde que observados os limites legais e devidamente justificada a escolha do fornecedor e o preço contratado. No caso em análise, o valor global estimado de R\$64.148,00 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais) encontra-se dentro do limite legal

vigente para serviços em geral, conforme atualização promovida por ato normativo federal, razão pela qual o enquadramento jurídico mostra-se adequado.

O artigo 17, §2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a preferência pela realização de licitações na forma eletrônica, com vistas à modernização dos procedimentos e ampliação da transparência, contudo admite expressamente a utilização da forma presencial, desde que devidamente justificada. Vejamos:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)*

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nesse sentido, observa-se que a própria legislação admite a realização de licitação na forma presencial, desde que devidamente motivada, no caso a Administração Pública apresentou justificativa específica, a qual merece destaque literal:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Considerando que a contratação pela dispensa eletrônica com disputa tornaria o processo mais demorado, devido ao prazo de publicação, recebimento e avaliação de novas propostas, a contratação não será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial.

A contratação em questão é para a prestação de serviço de emissão de Certificados Digitais para pessoa física e jurídica, para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais que compõem a estrutura da Prefeitura Municipal de Redenção/PA.

Abaixo, destacamos alguns pontos que ressaltam a importância da contratação direta.

A decisão de não realizar a dispensa eletrônica para a presente contratação está fundamentada nos seguintes aspectos:

- Natureza da Contratação:** A especificidade do objeto a ser contratado, que exige uma avaliação mais detalhada e personalizada, pode não ser adequadamente atendida em um processo eletrônico, onde há maior padronização das propostas.
- Urgência e Prazo:** A necessidade de execução imediata da contratação inviabiliza o tempo necessário para condução do processo eletrônico, considerando etapas como abertura, recebimento de propostas e eventuais ajustes ou esclarecimentos junto aos fornecedores.
- Mercado Restrito ou Local:** O fornecimento do bem ou serviço demanda a contratação de fornecedores locais ou especializados, cuja participação em processos eletrônicos pode ser limitada por questões de infraestrutura tecnológica ou familiaridade com o sistema.
- Eficiência Administrativa:** Avaliou-se que a realização do processo de forma presencial ou direta apresenta maior celeridade e eficiência administrativa no presente caso, assegurando o atendimento às necessidades da instituição de forma mais ágil e precisa.

Dada a especificidade e urgência da necessidade para o fornecimento de Certificados Digitais, a não utilização da dispensa eletrônica para a presente contratação se mostra justificável e vantajosa, pois a agilidade no processo de produção, o controle de qualidade e a redução de custos indiretos são aspectos que respaldam essa decisão. Assim, ao buscar a eficiência e a economia sem comprometer a transparência e a igualdade de oportunidades, a Administração Pública demonstra sua capacidade de adaptação dentro dos limites legais, visando sempre o interesse público e a excelência na prestação de serviços à comunidade.

O critério de contratação baseou-se na economicidade, isto é, na empresa que apresentou o menor orçamento constante no mapa de preços e possui todas as certidões necessárias. O preço praticado pela empresa vencedora está dentro do preço de mercado conforme constante no mapa de preços.

Sendo assim, decide pela contratação direta, através da escolha melhor proposta entre pesquisa com fornecedores, com a empresa **CONCISO ASSESSORIA E LOCAÇÃO LTDA**, no valor de **R\$64.148,00 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais)**, conforme o art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.

Assim, não há óbice jurídico à realização do procedimento licitatório na forma presencial, desde que observados os requisitos previstos no dispositivo legal supracitado, bem como devidamente demonstrada nos autos a motivação administrativa para adoção dessa forma de realização do certame, conforme justificativa acima citada.

1.3. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Posto isso, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado artigo:

● **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I):** Conforme listado no relatório, os autos estão instruídos com o Documento de Formalização de Demanda (fls. 04/05), Estudo Técnico Preliminar (fls. 09/16), Mapa de riscos (fls. 17/21) e o Termo de Referência (fls. 108/129), todos devidamente assinados. Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta assessoria jurídica a análise

do mérito de tais documentos, por se tratar de conteúdo estritamente técnico, elaborados por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.

- **estimativa de despesa e justificativa de preço (incisos II e VII):** Constam nos autos às folhas 49/53 e 54 respectivamente. Verifica-se que a área técnica procedeu com o comparativo de propostas apresentadas, ocasião em que a Empresa Conciso Assessoria e Locação Ltda apresentou menor preço conforme justificativa abaixo colacionado:

Com base na pesquisa de preços realizada junto a fornecedores do ramo, bem como nas informações obtidas por meio do Banco de Preços, verifica-se que a empresa **CONCISO ASSESSORIA E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ:05.983.848/0001-00, sediada na Rua Bolivar Rosa, nº160, Setor Oeste, Redenção/PA, apresentou os menores valores unitários e globais para todos os itens objeto da contratação, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	QTDE.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
CERTIFICADO DIGITAL E-CPF A3 36 MESES	40	R\$ 380,00	R\$ 15.200,00
CERTIFICADO DIGITAL E-CNPJ A3 - 36 MESES	20	R\$ 470,00	R\$ 9.400,00
CERTIFICADO DIGITAL E-CPF ARQUIVO A1	60	R\$ 135,00	R\$ 8.100,00
CERTIFICADO DIGITAL E-CNPJ ARQUIVO A1	20	R\$ 304,00	R\$ 6.080,00
CERTIFICADO DIGITAL E-CPF A3 36 MESES RENOVAÇÃO	20	R\$ 185,00	R\$ 3.700,00
CERTIFICADO DIGITAL E-CNPJ A3 36 MESES RENOVAÇÃO	20	R\$ 239,90	R\$ 4.798,00
CERTIFICADO DIGITAL E-CPF A3 12 MESES	15	R\$ 318,00	R\$ 4.770,00
CERTIFICADO DIGITAL E-CNPJ A1 RENOVAÇÃO	20	R\$ 200,00	R\$ 4.000,00
CERTIFICADO DIGITAL E-CPF A1 RENOVAÇÃO	60	R\$ 135,00	R\$ 8.100,00
Total: R\$64.148,00 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais)			

- **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (IV):** *Juntou-se aos autos Dotação Orçamentaria às fls. 56/58.*
- **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V):** A empresa a ser contratada deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Entretanto constata-se que as seguintes certidões apresentadas estão vencidas: Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 78), Certidão Negativa de Débito Municipal (fls. 82), Certidão de contas julgadas irregulares TCU (fls. 83), devendo a mesma ser atualizada haja vista que precisa estar regular na data da contratação.

Não foi verificada a juntada de certidão negativa de ações judiciais emitida pela Justiça Federal/TRF 1ª Região o que recomenda-se que seja providenciado.

Ademais, nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta.

- **razão da escolha do contratado (inciso VI):** Está presente às fls. 104 dos autos.

- **autorização da autoridade competente:** Consta autorização da autoridade às fls. 60 dos autos.

Deve-se atentar, para a exigência e necessidade de cumprimento, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos (fls. 131/146), está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações, entretanto alguns itens merecem atenção. A Cláusula Quinta deve ser reanalisada, haja vista que no o item 5.1 dispõe que “O valor mensal da contratação é de R\$ XXXX (XXXXX)”.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR (ART. 92, V)

5.1 O valor mensal da contratação é de R\$ XXXX (XXXXX).

5.2. O valor total da contratação é de R\$ XXXX(XXXXX).

5.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao

A figura do “valor mensal” é característica de contratos de **serviços continuados de prestação periódica** e serviços executados de forma ininterrupta ao longo de meses, que justificam faturamento mensal. No caso a emissão de certificados digitais ao que se vislumbra será um serviço prestado **por demanda**, de forma **parcelada**, mediante **Ordem de Compras** emitida pela CONTRATANTE (conforme itens 9.1.5.8, 9.1.5.9 e 9.1.5.10 da própria minuta).

9.1.5.8. Os Certificados Digital serão entregues de **forma parcelada** de acordo com as necessidades da CONTRATANTE.

9.1.5.9. As solicitações de entrega dos serviços se darão após a emissão da ORDEM DE COMPRAS emitidas pela CONTRATANTE devidamente assinada pelo diretor do departamento de compras sendo encaminhada a empresa CONTRATADA via telefone (WhatsApp) e no e-mail eletrônico.

9.1.5.10. Os Certificados Digital deverão ser entregues em até 48hs, a partir da solicitação da CONTRATANTE.

Desta forma, não há prestação mensal contínua com valor fixo — há entrega episódica de itens (certificados) conforme a necessidade de cada secretaria, a preços unitários definidos no TR. A própria Cláusula Sexta (item 6.2) confirma que *"O pagamento será realizado, pelo(s) serviço(s) efetivamente prestado(s), em 10 (dez) dias úteis a contar da liquidação da despesa"* — ou seja, pagamento por serviço prestado, e não por competência mensal. Isso é diretamente oposto à ideia de "valor mensal" da Cláusula Quinta.

Assim, recomenda-se que seja suprimido a referência a "valor mensal" do item 5.1 da minuta contratual. Sugere-se a seguinte estrutura:

"5.1 Os preços unitários dos itens contratados são os constantes da proposta da CONTRATADA, incorporada ao presente instrumento, conforme tabela abaixo: [tabela com os 9 itens]

5.2 O valor total estimado da contratação é de R\$ XXXX (por extenso)."

Na clausula terceira há dois subitens identificados como **"3.5"**, o primeiro trata da convocação do representante da empresa para reunião inicial após a assinatura do contrato e o segundo trata da obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução. Para melhor coesão do contrato o segundo "3.5" deve ter numeração própria distinta.

A clausula sexta apresenta repetição de três disposições (itens): **Itens 6.4 e 6.10; itens 6.5 e 6.13 e itens 6.7 e 6.14**. Recomenda-se que os itens 6.10, 6.13 e 6.14 devem ser suprimidos, pois são mera repetição dos anteriores.

No corpo da Cláusula Nona, após o item **9.1.2** aparece o subitem numerado como **"13.1.3"**. O correto seria **"9.1.3"**, deve ser corrigido para coerência do contrato.

O item 13.5 elenca hipóteses em que *"O CONTRATADO terá direito à extinção do contrato"*. A letra "a" dispõe:

13.5. O CONTRATADO terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:
a) suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da CONTRATADA, por prazo superior a 3 (três) meses;

Ao que parece a palavra **"CONTRATADA"** está equivocada. A redação correta possivelmente seja **"por ordem escrita da CONTRATANTE"**. Recomenda-se que seja verificada possível inversão das palavras e caso necessário a correção do item **13.5-a**, substituindo **"CONTRATADA"** por **"CONTRATANTE"**.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e nos limites da análise jurídica, restrita à verificação da legalidade do procedimento, ressaltados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, , sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, DESDE QUE:**

- a) as certidões apresentadas pelo Contratado estejam todas devidamente atualizadas;
- b) seja apresentada certidão negativa de feitos judiciais emitida pelo TRF 1ª Região;
- c) seja verificada as recomendações atinentes a minuta do contrato acima dispostas.

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza consultiva, não possuindo efeito vinculante quando ao ato decisório. Ressalta-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

É o parecer.

Redenção, 23 de junho de 2026.

Alva Rine Alves da Silva

Procuradora Jurídica – OAB/PA 10.918